



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 23.877-5/2015
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE
E LAZER**
INTERESSADO : INSTITUTO DANCEM
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL/MT, com o escopo de apurar a regularidade da prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Dancem por meio do Termo de Convênio nº. 089/2013/SEC/MT, o qual teve como objeto o custeio da realização do projeto “19º Festival de Cinema e Vídeo de Cuiabá”, no valor total de R\$ 450.352,32 (quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos)¹.

Como se denota dos autos, o referido procedimento fiscalizatório foi devidamente formalizado por uma Comissão especificamente designada no âmbito do órgão fiscalizado através da Portaria nº. 011/2015/SECEL², tendo o processo sido autuado sob o nº. 204789/2015.

Sob o aspecto financeiro, denota-se ainda, que, para o cumprimento do objeto pacutado, o ajuste estabeleceu que o órgão Concedente efetuará um repasse à Conveniente na ordem de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), ficando essa última compelida a uma contrapartida não financeira no montante de R\$ 45.053,23 (quarenta e cinco mil, cinquenta e três reais e vinte e três centavos).

¹ Fls. 09, doc. nº. 193523/2015.

² Fls. 06, doc. nº. 193523/2015.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Vale ressaltar também, que, a despeito da previsão de vigência do Termo de Convênio até 03/03/2014³, no decorrer de sua execução foram realizadas duas prorrogações desse lapso temporal, por intermédio de Termos Ativos ocorridos em 24/02/2014 e 17/04/2014, motivo porque o prazo final do ajuste ficou estabelecido para 20/06/2014⁴.

Pois bem, conforme consta no Relatório da Secretaria de Controle Externo desta relatoria, a Concedente (SECEL/MT) teria efetuado a transferência do recurso em duas parcelas⁵, sendo a primeira, na ordem de R\$ 202.649,00 (duzentos e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais)⁶ e, a segunda, de R\$ 202.650,09 (duzentos e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e nove centavos)⁷.

Diante disso, a Convenente (Instituto Dancem) tinha até o dia 20/07/2014 para apresentação da documentação relativa à prestação de contas daqueles recursos, como regulamenta a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 03/2009, muito embora tenha optado por permanecer inerte.

Por conseguinte, em 24/07/2014, o Superintendente de Administração Sistemática, Sr. Carlos de Carvalho, emitiu o Ofício nº. 084/SAS/2014, solicitando à Presidente do Instituto Dancem, Sra. Denise Aparecida Siqueira França, a apresentação dos documentos concernentes à correlata comprovação da destinação do dinheiro repassado por meio do Convênio nº. 089/2013/SEC/MT⁸.

3 Conforme Cláusula Quarta do Termo de Convênio 089/2013/SEC e cópia do extrato do ajuste (fls. 37 e 44, doc. nº. 193523/2015).

4 Fls. 02, doc. nº. 203453/2015.

5 Conforme Ofício nº. 2.553/UA/SEC/2013 encaminhado à Secretária Executiva do Núcleo Sistemático (fls. 52, doc. nº. 193523/2015).

6 Nota de Ordem Bancária nº. 23101.0001.13.004321-5 (fls. 57, doc. nº. 193523/2015).

7 Nota de Ordem Bancária nº. 23101.0001.14.002119-2 (fls. 74, doc. nº. 193523/2015).

8 Fls. 75, doc. nº. 193523/2015.



GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Frente a manutenção da inércia pela responsável, instaurou-se a presente Tomada de Contas Especial, tendo o Presidente da Comissão, Sr. Leandro Xavier Usolino, encaminhado nova notificação à Conveniente⁹, advertindo-a quanto à necessidade da devolução dos valores repassados¹⁰.

Naquela oportunidade, a responsável apresentou os esclarecimentos necessários a sua defesa¹¹, sustentando a ocorrência de problemas junto a instituição financeira para o encerramento da conta bancária do projeto, o que teria impossibilidade de realizar a regular prestação de contas do dinheiro percebido.

Em vista disso, solicitou a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para entrega da documentação faltante.

A despeito da falta de um documento relativo a concessão daquele prazo, averigua-se que, após o lapso temporal suscitado, não fora apresentada qualquer informação a respeito da aplicação do dinheiro.

Por esse motivo, em 16/07/2015, a Comissão da Tomada de Contas emitiu Relatório Conclusivo sobre a matéria, indicando a responsabilidade solidária do Instituto Dancem e de sua Preidente, pelo dano ao erário no valor de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e nove centavos)¹², tendo esse entendimento sido ratificado posteriormente pela Controladoria Geral do Estado – CGE/MT¹³.

Encaminhados os autos da Tomada de Contas Especial a este egrégio Tribunal, mediante Ofício nº. 1984/2015/GAB-SECEL/MT, **a equipe técnica manteve a posição quanto à ausência da prestação de contas** na execução do

9 Conforme cópia do Ofício nº. 30/2015/CTCE/SECEL/MT (fls. 80, doc. nº. 193523/2015).

10 Fls. 80, doc. nº. 193523/2015.

11 Conforme Ofício 010/2015, com data de 02 de junho de 2015 (fls. 83, doc. nº. 193523/2015).

12 Fls. 107, doc. nº. 193523/2015.

13 Fls. 129, doc. nº. 193523/2015.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

do Termo de Convênio nº. 089/2013/SEC/MT, razão pela qual opinou pela irregularidade do julgamento, com a condenação da responsável em restituição de valores ao erário.

Naquele ensejo, a Secretaria de Controle Externo pontuou também a ocorrência da irregularidade grave **IB 03**, concernente à inobservância das regras de prestação de contas do Convênio¹⁴.

Por conseguinte, assegurou-se o direito ao contraditório e à ampla defesa¹⁵ à Presidente do Instituto Dancem, Sra. Denise Aparecida Siqueira França, conforme se verifica do Ofício de citação nº. **1137/2015/GAB-JCN**¹⁶, o qual foi recebido em 06 de novembro de 2015¹⁷.

Devidamente citada, a responsável requereu a prorrogação do prazo para apresentação das justificativas¹⁸, o que foi deferido por este Relator no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias¹⁹.

Transcorrido o lapso temporal, a defendente permaneceu inerte²⁰, razão pela qual fora **novamente citada, por meio da Notificação Via Edital nº. 1605/JCN/2015**, publicada na página 1 da edição nº. 762 do Diário Oficial de Contas – DOC do dia 03 de dezembro de 2015.

Neste ínterim, em razão da Decisão Administrativa TCE-MT nº. 15/2015 – TP, que suspendeu o trâmite dos processos relativos às Tomadas de

14 Fls. 06, doc. nº. 203453/2015.

15 Artigo 59, II da Lei Complementar 269/2007; Artigos 227, §1º e 257, II da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007.

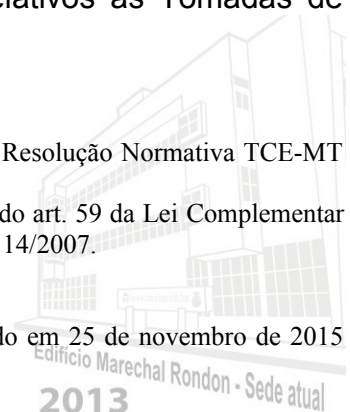
16 Ofício 1137/2015/GAB-JCN (doc. nº. 206856/2015) em observância ao §3º do art. 59 da Lei Complementar nº. 269/2007 e ao inciso III do art. 257 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007.

17 Documento Digital nº. 209955/2015.

18 Documento Digital nº. 218820/2015.

19 Ofício nº. 1177/2015/GAB-JCN (doc. nº. 219952/2015), o qual fora recebido em 25 de novembro de 2015 (doc. nº. 220639/2015).

20 Conforme certidão expedida pela Gerência de Processos Diligenciados.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Contas oriundas da Secretaria de Estado de Cultura, a presente demanda foi encaminhada ao Setor de Arquivo desta Corte para sobrestamento do feito²¹.

Com o fim da suspensão e o retorno dos autos a esta relatoria, a interessada foi declarada revel, por meio do Julgamento Singular nº. 102/JCN/2016 divulgado na edição nº. 990 do Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11 de novembro de 2016.

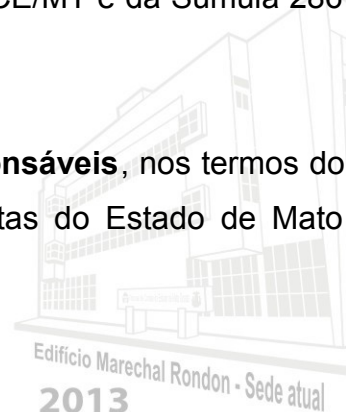
Após a declaração da revelia, a Secretaria de Controle Externo foi instada a apreciar novamente a matéria, momento em que manteve a conclusão inicialmente proposta²².

Em identidade de raciocínio, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº. 5.563/2016**²³ subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, concluiu pelo julgamento irregular das contas, e também:

a) pela condenação do Instituto Dancem e sua responsável legal, Sra. Denise Aparecida Siqueira França, ao ressarcimento do valor de R\$ 405.299,09 (quatrocentos e cinco mil duzentos e noventa e nove reais e nove centavos) em virtude da não comprovação do destino e aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio nº 089/2013, ante a ausência da prestação de contas devida, conforme parágrafo segundo da cláusula quinta do Termo de Convênio em análise e nos termos do artigo 40 do Decreto Estadual nº 669/2016 e artigo 5º e seguintes da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT e da Súmula 286 do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 289, I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – MT (Resolução n. 14/2007);

21 Documento Digital nº. 4240/2016.
22 Documento Digital nº. 218324/2016.
23 Documento Digital nº. 226575/2016.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

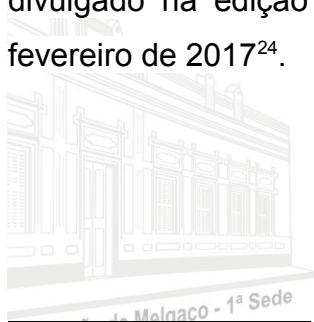
c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano ao erário** aos responsáveis, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

d) pela **aplicação, ao Instituto Dancem e sua responsável legal, Sra. Denise Aparecida Siqueira França, das sanções previstas no artigo 45 do Decreto Estadual nº 669/2016**, tendo em vista o descumprimento das obrigações previstas no termo de convênio nº 089/2013, bem como nos demais diplomas citados;

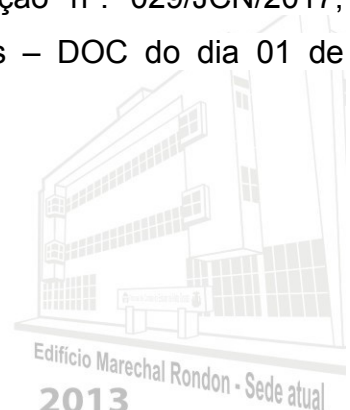
e) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE)** para adoção das medidas que entender cabíveis (art. 196 do RI do TCE/MT).

Encaminhados os autos a este Relator para o regular julgamento do feito, verificou-se a ausência de notificação à defendente para apresentação das alegações finais, na forma prescrita no §2º do art. 141 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007.

Com efeito, em observância ao princípio do devido processo legal e aos demais axiomas dele decorrentes, a Sra. Denise Aparecida Siqueira França, responsável legal do Instituto Dancem, fora notificada para prestar os esclarecimentos, como se verifica do Edital de Notificação nº. 029/JCN/2017, divulgado na edição nº. 1045 do Diário Oficial de Contas – DOC do dia 01 de fevereiro de 2017²⁴.



24 Documento Digital nº. 13880/2017.





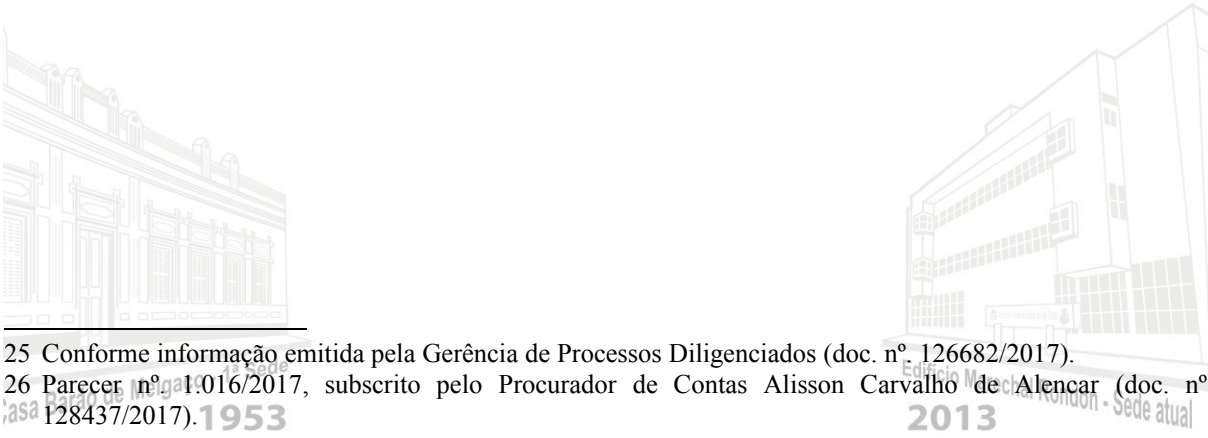
GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Ante a inércia da responsável²⁵, o *Parquet* de Contas se posicionou pela ratificação integral do retromencionado Parecer nº. 5.563/2016²⁶.

É o relatório.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 15 de março de 2017.

(assinatura digital)
Conselheiro José Carlos Novelli
Relator



25 Conforme informação emitida pela Gerência de Processos Diligenciados (doc. nº. 126682/2017).
26 Parecer nº. 1.016/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar (doc. nº. 128437/2017). 1953